



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23433/GSS**  
**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

---

**MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO DA REQUERENTE DE 31.01.2020**

---

**CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A.**  
(Requerente)

**Vs.**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**  
(Requerida1)

**UNIÃO**  
(Requerida2)

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Anderson Schreiber  
Patrícia Ferreira Baptista  
Sérgio Nelson Mannheimer



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida<sup>1</sup> no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao cronograma instituído na audiência de 12/12/2019, vem apresentar manifestação sobre a petição juntada pela requerente em 31.01.2020, nos termos seguintes.

### **I – QUESTÕES PRÉVIAS**

2. Inicialmente, cabe esclarecer que os temas trazidos pela requerente foram debatidos à exaustão nas diversas manifestações das partes e em audiência. São tantas as questões levantadas pela Concessionária que acaba por se observar um desvio de foco do óbvio, que não custa ser repetido: a requerente ingressou em um processo licitatório, aceitou a matriz de riscos estabelecida no contrato e, uma vez materializados os riscos que lhe cabiam, não conseguiu executar o contrato ao qual se obrigou; ato contínuo, a Administração Pública valeu-se de sua prerrogativa de decretar a caducidade da concessão.

3. Assentado esse ponto inicial, não pretende a ANTT, retomar todos os argumentos que já constam nos autos ou mesmo aqueles a serem abordados pela União em petição apartada, sob pena de repetição inócua. Cabe, contudo, enfatizar os três pontos seguintes trazidos mais uma vez pela requerente.

### **II. MP 800 E DOCUMENTO DIAGNÓSTICO (item III.F da petição)**

4. Quando a requerente insiste em mencionar a exposição de motivos da Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017 e o famigerado “documento diagnóstico da ANTT”, busca demonstrar que o próprio Governo (*lato sensu*) teria reconhecido evento extraordinário consubstanciado na crise econômica sofrida pelo país em passado recente. Essa afirmação é falsa e ilógica.

5. É falsa porque em nenhum momento, seja na exposição de motivos ou no “documento diagnóstico” houve reconhecimento de que evento alheio à matriz de riscos atribuída à Concessionária tenha se materializado. O que os citados documentos afirmam genericamente é que houve crise com possíveis impactos no volume de tráfego. Não há, contudo, em tais documentos qualquer menção se houve e o quanto teria havido redução no volume de tráfego da rodovia BR-153 no período sob administração da requerente.

6. Ainda que tivesse havido impacto, as receitas da Concessionária não foram afetadas, justamente porque seu desempenho foi tão ruim que sequer teve início a cobrança de pedágio.

7. Também não há evidências de que a financiabilidade do projeto tenha restado prejudicada, uma vez que, segundo informações do próprio BNDES (doc. R2-87), a negativa do empréstimo ponte não decorreu da redução de volume de tráfego. De fato, a causa imediata da negativa do empréstimo e que, segundo a própria Concessionária, desencadeou uma série de eventos que culminaram com a inexistência de equilíbrio do contrato, não teve relação direta com a crise,



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

e sim com a queda do *rating* do grupo econômico como um todo, especialmente, em razão dos diversos escândalos envolvendo a companhia.

8. Outro ponto que chama a atenção é que a requerente junta o doc. A.87 com vistas a tentar demonstrar que a reprogramação de investimentos é matéria do cotidiano da Agência. O conteúdo será abordado posteriormente com maior detalhe. Importante que os árbitros notem nesse momento o iter procedimental seguido até que uma decisão da ANTT seja tomada. Veja que há o prévio embasamento técnico constante de Nota assinada por diversos servidores, seguido de manifestação da Procuradoria, também assinada por vários Procuradores, e, por fim, deliberação colegiada da Diretoria. Por outro lado, o tal “documento diagnóstico” sequer foi subscrito por qualquer técnico. Fica a reflexão acerca dos possíveis motivos que levaram duas pessoas a encaminharem documento apócrifo externamente...

9. Do ponto de vista lógico, a afirmação da requerente também não faz o mínimo sentido. Ora, por hipótese, se o governo (*lato sensu*), reconhece a existência de evento apto a gerar direito do concessionário ao reequilíbrio, qual seria a providência a ser tomada? Reequilibrar o contrato, correto? Só que não. Segundo a Concessionária, o governo reconhece o desequilíbrio publicamente, comunica MPF, TCU, Câmara dos Deputados que estaria prevaricando (afinal, se dolosamente os agentes públicos competentes se omitem em reequilibrar o contrato, alguém está prevaricando), e a autoridade máxima do governo, o Presidente da República, depois de todos os trâmites, pareceres internos etc., edita um ato normativo com força de lei para, mais uma vez, reconhecer o desequilíbrio e... Não, a Medida Provisória não prevê o reequilíbrio, prevê apenas a possibilidade de fazer uma reprogramação de obras em razão do desequilíbrio reconhecido previamente. Para completar, apesar de ter reconhecido o desequilíbrio, o Presidente da República, por mero sadismo, decreta a caducidade da Concessão e, num contexto de crescimento econômico baixo, assiste de camarote a quebraadeira geral de empresas que representam parte considerável do PIB nacional, contribuindo ainda mais para um cenário econômico adverso. Toda a argumentação da requerente não traz a mínima coerência lógica.

10. O que de fato ocorreu foi a materialização de riscos inerentes ao negócio seguida de tentativa do Poder Concedente e da ANTT, via MP 800 e mediante convencimento dos órgãos de controle e do Congresso (vide ofício diagnóstico), de conceder um benefício aos Concessionários que lhe permitissem um alívio financeiro. Esse tipo de tentativa de “salvamento” de determinados setores da economia é relativamente comum na história nacional, a exemplo do que ocorre com os sucessivos parcelamentos especiais de débitos tributários (REFIS) e, talvez mais representativo, do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional – PROER. Neste último, o governo chegou a injetar dinheiro público em bancos privados com vistas a evitar uma “contaminação” generalizada do sistema financeiros nacional. O importante é que, embora de tempos em tempos interesses macroeconômicos impulsionem governos a tomar esse tipo de medida heterodoxa, isso não significa um direito das empresas de serem salvas sempre que houver crise ou materialização de riscos de sua responsabilidade.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**III – POSSIBILIDADE DE REPROGRAMAÇÃO (item III.G da petição)**

11. Quanto à reprogramação de investimentos, cabe remeter o leitor à manifestação da ANTT de 31.01.2020.

12. Pois bem, o doc. A.87 descreve muito bem uma situação, tal qual mencionado na petição anterior da ANTT, em que há impedimento não imputável ao Concessionário para a execução da obra, e a Agência faz esse reposicionamento da obra no fluxo de caixa da concessão de acordo com o novo cronograma previsto. Como não reconhecida culpa da Concessionária (a obra não foi executada no prazo previsto por culpa ou materialização de risco imputável à Administração), haverá o devido reequilíbrio, sem, contudo, aplicação de penalidade.

13. Por outro lado, o que a Concessionária Galvão pretendia era diverso. Sem justificativa plausível (materialização de risco atribuído ao Poder Concedente ou culpa da Administração), pretendia à época a suspensão ou retirada das obrigações pactuadas. Não havia fundamento para essa alteração contratual, sob pena de ofensa ao *pacta sunt servanda* e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem falar nas dificuldades técnicas abordadas na petição anterior da ANTT.

**IV – INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA (item III.H. da petição)**

14. Quanto a esse ponto, importante fazer remissão ao documento R2-25 (Parecer Técnico nº 040/GEROR/SUINF/2016), no qual é detalhado que todos os investimentos empreendidos pela Concessionária foram avaliados. Vale destacar, o seguinte trecho:

152. Portanto, em atenção àquilo asseverado pela PRG no item (a) das conclusões, a Comissão e áreas técnicas demandadas **não se limitaram a avaliar somente os investimentos que atenderam as determinações contratuais de exigências técnicas, desempenho e de nível de serviço.**

153. De fato, todos os ativos e investimentos realizados pela Concessionária foram objeto de análise no presente relatório, independentemente de qualquer análise técnica *a priori*. Em outras palavras, cada bem corpóreo ou incorpóreo adquirido, ou qualquer investimento, melhoramento, recuperação, ampliação que a Concessionária tenha realizado foi no presente parecer devidamente analisado em estreita aderência ao recomendado pela PRG desta Agência Reguladora.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

15. Observa-se, portanto, que a premissa da qual partiu os técnicos da Agência consistiu na possibilidade de indenizar todo investimento que tenha gerado utilidade ao usuário da rodovia. Evidentemente, aquele investimento que, por descontinuidade, se perdeu sem gerar qualquer benefício em termos de segurança e conforto ao usuário, não haveria como ser indenizado.

16. Importante ainda esclarecer o teor do Documento A.94, correspondência eletrônica pela qual servidora da ANTT relata o seguinte:

Do nosso ponto de vista (fiscalização), testemunhamos os esforços e empenho das equipes da concessionária em cumprir as obrigações assumidas nesta concessão e torcemos para que tudo corra bem, mesmo dentro do cenário atual.

17. Observa-se que o documento não diz muito. Apenas relata que em determinado momento da concessão, **logo no começo a julgar pela data do e-mail**, testemunhou-se algum esforço da Concessionária para a execução das obrigações assumidas, sem que fosse detalhado se esse suposto esforço, conceito meramente subjetivo, de fato ensejou o cumprimento das obrigações contratuais e a efetiva entrega de melhorias do sistema rodoviário.

18. No mais, a correspondência revela o espírito que move os servidores da ANTT, qual seja, um otimismo e desejo incondicional de que os projetos sejam executados, de que o programa de concessões se materialize em rodovias melhores para a população, de que o parceiro privado vá bem, remunere seu capital, enfim, o corpo técnico da Agência, ao contrário da narrativa que a Concessionária pretende conferir aos fatos, não tem qualquer satisfação em ver projetos que dão errado, obrigações inexecutadas ou caducidade decretada.

## V. CONCLUSÃO

19. São esses os esclarecimentos que a requerida ANTT pretendia prestar, os quais corroboram mais uma vez a necessidade do respeito às disposições contratuais e editalícias

Brasília, 02 de março de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY  
Procurador Federal – PF/ANTT

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE  
Advogado da União – PF/ANTT

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA  
Procuradora Federal – PF/ANTT



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

**VI – RELAÇÃO ATUALIZADA DE DOCUMENTOS**

<b>Índice de documentos juntados pela requerida ANTT</b>	
<b>Número</b>	<b>Descrição</b>
<b>Resposta às Alegações Iniciais</b>	
RDA-01	Voto DEB nº 043, de 23 de junho de 2017
RDA-02	Deliberação ANTT nº 138, de 23 de junho de 2017
RDA-03	Nota Técnica nº 2/2017/CGEA/DOUT/SNTTA-MTPA, de 21 de julho de 2017
RDA-04	Parecer nº 00500/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, de 26 de julho de 2017
RDA-05	Decreto Presidencial (Sem Número), de 15 de agosto de 2017
RDA-06	Memorando nº 190/2016/GEPRO/SUINF, de 24 de junho de 2016 (fls. 31/35) - Projetos executivos
RDA-07	Memorando nº 103/2016/GEROR/SUINF, de 01 de julho de 2016 (fls. 41/42v) - Verba de fiscalização, garantia de execução contratual, seguro de riscos operacionais e seguro de responsabilidade civil geral
RDA-08	Nota Técnica nº 119/GEROR/SUINF/2016, de 28 de junho de 2016 (fls. 43/49) - Garantia de execução contratual, seguro de riscos operacionais e seguro de responsabilidade civil geral
RDA-09	Parecer Técnico nº 23/2016/GEROR/SUINF, de 27 de junho de 2016 (fls. 50/54) - Verba de fiscalização
RDA-10	Memorando nº 209/2016/GEPRO/SUINF, de 01 de julho de 2016 (fl. 70) - Faixa de domínio e meio ambiente
RDA-11	Nota Técnica nº 028/2016/GEPRO/SUINF, de 28 de junho de 2016 (fls. 76/82v) - Licenciamento e estudos ambientais
RDA-12	Nota Técnica nº 029/2016/GEPRO/SUINF, de 28 de junho de 2016 (fls. 83/85) - Uso e ocupação da faixa de domínio
RDA-13	Memorando nº 705/2016/GEINV/SUINF, de 01 de julho de 2016 (fls. 91/98) - Projetos, obras, planejamento anual, aparelhamento da PRF, desapropriação, estudo ambiental, remoção de interferência e desapropriação
RDA-14	Memorando nº 258/2016/GEFOR/SUINF, de 13 de julho de 2016 (fls. 108/109) - Obras, parâmetros técnicos, de qualidade e de desempenho do PER
RDA-15	Parecer Técnico nº 122/2015/GEFOR/SUINF, de 19 de julho de 2015 (fls. 110/117v) - Parâmetros de desempenho - 6º mês
RDA-16	Parecer Técnico nº 156/2015/GEFOR/SUINF, de 27 de agosto de 2015 (fls. 118/128v) - Parâmetros de desempenho - 9º mês



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

RDA-17	Parecer Técnico nº 209/2015/GEFOR/SUINF, de 02 de dezembro de 2015 (fls. 129/137v) - Parâmetros de desempenho - Trabalhos Iniciais
RDA-18	Parecer Técnico nº 058/2016/COINF-URMG/SUINF, de 06 de abril de 2016 (fls. 138/145) - Obras, parâmetros técnicos, de qualidade e de desempenho do PER
RDA-19	Memorando nº 197/2016/GEROR/SUINF, de 23 de dezembro de 2016 (fls. 2.378/2.380) - Verba de fiscalização
RDA-20	Parecer Técnico nº 040/GEROR/SUINF/2016, de 23 de dezembro de 2016 (fls. 2.384/2.429) - Bens reversíveis e cálculo de indenização
RDA-21	Memorando nº 002/2017/GEFOR/SUINF, de 02 de janeiro de 2017 (fls. 2.434/2.442) - Processos administrativos simplificados
RDA-22	Memorando nº 0258/2016/COINF-MG/SUINF, de 29 de dezembro de 2016 (fl. 2.445) - Obras, parâmetros técnicos, de qualidade e de desempenho do PER
RDA-23	Parecer Técnico nº 265/2016/COINF-MG/SUINF, de 22 de dezembro de 2016 (fls. 2.446/2.470) - Obras, parâmetros técnicos, de qualidade e de desempenho do PER
RDA-24	Parecer nº 00272/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 06 de fevereiro de 2017 (fls. 2.584/2.588v) - Processo Administrativo Ordinário
RDA-25	Parecer nº 00595/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 14 de março de 2017 (fls. 2.764/2.766) - Processo Administrativo Ordinário
RDA-26	Voto DSL nº 029/2017, de 15 de março de 2017 (fls. 2.768/2.772) - Processo Administrativo Ordinário
RDA-27	Relatório Final da Comissão Processante, de 04 de abril de 2017 (fls. 2.859/2.972) - Processo Administrativo Ordinário
<b>Petição de 30.01.2020</b>	
RDA-28	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.015101